



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600435-28.2023.6.21.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Polo Ativo: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCONTO DIRETO REALIZADO NA COTA DO DIRETÓRIO NACIONAL POR INFRAÇÃO COMETIDA PELO DIRETÓRIO REGIONAL (INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO SUPERIOR PARA RETENÇÃO DE REPASSES (ART. 32-A, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022). PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA INSTÂNCIA PARTIDÁRIA INFRATORA (ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/95). INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. IMPENHORABILIDADE DE RECURSOS DA INSTÂNCIA NACIONAL PARA DÍVIDAS DE ENTE REGIONAL DISTINTO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E RENOVAÇÃO DO RITO EXECUTÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**, pleiteando a **restituição de R\$ 30.974,66**, valor este descontado de sua cota do Fundo Partidário, em dezembro de 2025.

O desconto ocorreu por força de decisão judicial em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **não aplicação de recursos em ações afirmativas** (incentivo à participação feminina) pelo Diretório Regional do PT/RS, no exercício de 2016.

O **Diretório Nacional** alega, em síntese: a) **Ausência de intimação prévia** para cumprimento espontâneo da obrigação, violando o rito do Art. 32-A, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022; b) **Inexistência de solidariedade** entre os órgãos partidários, conforme o Art. 15-A da Lei nº 9.096/95, que atribui responsabilidade exclusiva ao órgão que deu causa à irregularidade; c) **Impenhorabilidade** dos recursos do Fundo Partidário do órgão nacional para sanar dívidas de ente distinto (órgão regional). Com isso requer “a imediata restituição dos valores indevidamente descontados de seu Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.974,66 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referentes ao mês de dezembro de 2025, corrigidos monetariamente desde a data do desconto (...) Adicionalmente, requer que, caso seja entendimento deste d. Juízo que a obrigação imposta ao Diretório Estadual do PT - Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Sul deva ser novamente objeto de execução, o Diretório Nacional seja previamente intimado para cumprir as providências previstas no Art. 32- A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, procedendo, se for o caso e no limite dos repasses, ao desconto e retenção dos valores junto ao Diretório Estadual, salvaguardando assim seus direitos ao contraditório e à ampla defesa e assegurando a legalidade do procedimento”. (ID 46159196)

O **Diretório Regional**, por sua vez, já havia manifestado concordância com a sanção, admitindo o descumprimento do investimento mínimo em mulheres e nada opondo ao desconto direto. (ID 46063102)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca do postulado pelo Diretório Nacional do PT. (ID 46180723)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

A controvérsia não reside na existência da dívida — a qual é confessada pelo Diretório Regional — mas sim no procedimento de execução adotado contra o Diretório Nacional.

II.I. DO RITO PROCESSUAL E A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, no art. 32-A estabelece regras para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a execução de sanções contra órgãos regionais. Confira-se:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

I - tratando-se de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023) (*grifou-se*)

Da leitura do dispositivo supra, constata-se que o art. 32-A, inciso II, determina que o órgão superior deve ser intimado para proceder ao desconto e retenção dos recursos que seriam destinados ao órgão sancionado. O desconto direto na cota do Diretório Nacional é medida subsidiária, aplicável apenas se, após a intimação, nenhuma providência for adotada (§ 1º do referido artigo).

No caso em tela, os autos demonstram que o Diretório Nacional **não foi previamente intimado** para exercer esse papel de retentor, tendo o desconto ocorrido de forma direta e sem aviso, o que caracteriza cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

II.II. DA AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS.

A legislação eleitoral consagra a **independência financeira e jurídica** entre as esferas partidárias. O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 é taxativo ao excluir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solidariedade, estabelecendo que a responsabilidade cabe "exclusivamente ao órgão partidário (...) que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação".

Ademais, esse e. Tribunal tem sua jurisprudência consolidada no sentido de que “o diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos partidários prevista no art. 15–A da Lei n. 9.096/95” (Tese de Julgamento do AI no 060032121, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 17/12/2025 - g. n.).

Nessa senda, impor o ônus financeiro diretamente ao Diretório Nacional por uma falta cometida pelo Diretório Regional do Rio Grande do Sul, sem observar o rito de retenção sobre repasses futuros, confronta diretamente o **art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019**¹, que veda punições ao órgão nacional por atos de instâncias inferiores.

Impende referir que, embora a decisão judicial tenha se baseado em precedentes do TSE que autorizam o desconto direto, tais julgados **pressupõem a regularidade do rito executório - o que não ocorreu no presente caso**. A aplicação do art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022² não dispensa a

¹ Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

² Art. 43. No exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da obrigação fixada no art. 42 desta resolução, o partido político, independentemente de intimação, apresentará, até o último dia útil do mês de março, sob pena de preclusão, todos os documentos e justificativas das despesas de que trata esse mesmo artigo, indispensáveis à comprovação do efetivo cumprimento da ação afirmativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observância das garantias processuais do órgão que sofrerá a retenção patrimonial.

Com efeito, constata-se que a constrição realizada foi prematura e procedimentalmente inválida, uma vez que ignorou a necessidade de intimação prévia do órgão nacional para viabilizar a retenção interna de recursos (Art. 32-A, II, Res. 23.709/22).

Portanto, a constrição de **R\$ 30.974,66** em dezembro de 2025 é **procedimentalmente inválida** por saltar etapas obrigatórias da Resolução de regência e por impor ao órgão nacional o ônus financeiro de uma infração da esfera regional sem observar a vedação legal à solidariedade passiva.

Assim, deve ser deferido o pedido para determinar a: a) **restituição imediata** do valor de R\$ 30.974,66 ao Diretório Nacional; b) **renovação do ato executório**, mediante a regular intimação do Diretório Nacional para que proceda à

§ 1º Apresentados os documentos, a unidade técnica, prioritariamente, emitirá parecer com a análise individualizada de valores, gastos e sua vinculação com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não da brigação e, posteriormente, será aberto prazo para alegações finais do partido pelo período de 3(três) dias, seguindo-se, para imediata conclusão, os autos ao relator.

§ 3º **Em caso de omissão após o prazo de que trata o caput deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deverá a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 33, I, desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela [Lei nº 7.347](#), de 24 de julho de 1985, para a aplicação em programas de incentivo à participação das mulheres na política. (g.n)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retenção do valor devido junto aos repasses destinados ao Diretório Regional do PT/RS, em estrita observância à legalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, 12 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM